RECURSO ESPECIAL Nº 2129984 - SP (2023/0366373-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J M
ADVOGADOS	:	RAFAEL SOUZA CORRÊA - SP364291
		CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436
RECORRIDO	:	C DE C C L - S C
ADVOGADOS	:	GILBERTO LEANDRO VIEIRA - MG043206B
		PAULA GONZALEZ DO VALLE - MG120673
INTERES.	:	A L M
INTERES.	:	C A M
INTERES.	:	R L M
INTERES.	:	R E M L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS.

1. Embargos de terceiro, ajuizado em 10/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1/4/2022 e concluso ao gabinete em 29/1/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto de embargos de terceiro em virtude da desistência de penhora nos autos principais.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O §10 do art. 85 do CPC/2015, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

5. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência.

6. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados procedentes, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar cada

Documento eletrônico VDA43137607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:47:55
Código de Controle do Documento: 7163dc09-6e56-45fc-87a8-b6a0fe4967e8

hipótese concreta sob a ótica do princípio da causalidade, em virtude da insuficiência do princípio da sucumbência.

7. Na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao processo, em atenção ao princípio da causalidade.

8. A hipótese em julgamento possui peculiaridade que deve ser considerada, pois, na espécie, não houve a citação da parte embargada nos autos dos embargos de terceiro, não tendo se angularizado a relação jurídica processual, motivo pelo qual não se revela razoável imputar à embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de processo do qual sequer era parte. Por outro lado, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição indevida.

9. Se a desistência da penhora ocorrer antes da citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os embargos de terceiro devem ser extintos em virtude da perda do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

11. Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43137607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:47:55
Código de Controle do Documento: 7163dc09-6e56-45fc-87a8-b6a0fe4967e8

RECURSO ESPECIAL Nº 2129984 - SP (2023/0366373-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J M
ADVOGADOS	:	RAFAEL SOUZA CORRÊA - SP364291
		CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436
RECORRIDO	:	C DE C C L - S C
ADVOGADOS	:	GILBERTO LEANDRO VIEIRA - MG043206B
		PAULA GONZALEZ DO VALLE - MG120673
INTERES.	:	A L M
INTERES.	:	C A M
INTERES.	:	R L M
INTERES.	:	R E M L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO, ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS.

1. Embargos de terceiro, ajuizado em 10/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1/4/2022 e concluso ao gabinete em 29/1/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto de embargos de terceiro em virtude da desistência de penhora nos autos principais.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O §10 do art. 85 do CPC/2015, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

5. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência.

6. Se os pedidos formulados nos embargos de terceiro forem julgados procedentes, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar cada

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

hipótese concreta sob a ótica do princípio da causalidade, em virtude da insuficiência do princípio da sucumbência.

7. Na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao processo, em atenção ao princípio da causalidade.

8. A hipótese em julgamento possui peculiaridade que deve ser considerada, pois, na espécie, não houve a citação da parte embargada nos autos dos embargos de terceiro, não tendo se angularizado a relação jurídica processual, motivo pelo qual não se revela razoável imputar à embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de processo do qual sequer era parte. Por outro lado, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição indevida.

9. Se a desistência da penhora ocorrer antes da citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

10. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os embargos de terceiro devem ser extintos em virtude da perda do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

11. Recurso especial parcialmente provido tão somente para afastar a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por J M com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 1/4/2022.

Concluso ao gabinete em: 29/1/2024.

Ação: embargos de terceiro ajuizado pela parte recorrente.

Sentença: julgou extintos os embargos de terceiro, ante a desistência da penhora impugnada, impondo à parte embargante o pagamento das custas processuais, sem arbitramento de honorários advocatícios.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA TERMINATIVA. PERDA DO OBJETO. DESISTÊNCIA DAPENHORA NOS AUTOS PRINCIPAIS ANTES DA CITAÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO EMBARGANTE, SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.
(fl. 312)

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 82, §2º, 85 e 90 do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora de imóvel formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte embargada, que, com a constrição indevida, deu causa ao ajuizamento dos embargos;

b) não houve desistência espontânea da penhora, mas desistência em decorrência de a parte recorrida ter tomado conhecimento dos embargos de terceiro; e

c) o fato de não ter ocorrido a citação da recorrida nos embargos de terceiro não afasta o seu dever de arcar com os ônus sucumbenciais, pois é incontroverso que a embargada tomou conhecimento da existência da presente ação antes do pedido de desistência.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 380-382).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 385-416, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto de embargos de terceiro em virtude da desistência de penhora nos autos principais.

1. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NOS EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

TERCEIRO

1. Os embargos de terceiro, na clássica lição de Pontes de Miranda, "são a ação do terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre bens penhorados ou por outro modo constritos" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*: ações mandamentais. t. 6. São Paulo: RT, 1976, p. 180).

2. Os ônus sucumbenciais, no âmbito desta ação, devem ser fixados de acordo com a regra geral esculpida nos arts. 82 e 85 do CPC (Cf. ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

3. Assim, da mesma forma como ocorre nas demais espécies de ações, nos embargos de terceiro a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O **princípio da sucumbência** é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, pois, "de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais" (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

5. A sucumbência, no entanto, não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

6. De fato, "nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o **princípio da causalidade**, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido o responsável pela existência do processo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 162).

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

7. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 768).

8. Assim, em determinas hipóteses, é imprescindível recorrer-se ao princípio da causalidade, imputando o pagamento das referidas verbas a quem deu causa ao processo.

9. Exemplo de concretização do referido princípio pode ser observado no disposto no §10 do art. 85 do CPC/2015 – indispensável ao deslinde da controvérsia –, segundo o qual, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

10. Nessa linha, segundo a jurisprudência desta Corte, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (AgInt no AREsp 1.930.104/DF, Quarta Turma, DJe 24/2/2022).

11. Tratando-se de embargos de terceiro cujos pedidos foram julgados improcedentes, dúvida não há de que responde o embargante pelos ônus sucumbenciais em virtude do princípio da sucumbência.

12. Por outro lado, na hipótese de julgamento de procedência do pedido, a situação é diversa, devendo o intérprete analisar a questão sob a ótica do princípio da causalidade, ante a insuficiência do princípio anterior.

13. Isso porque nem sempre a parte embargada deu causa ao indevido ato de constrição judicial, não se revelando justo, portanto, imputar-lhe o dever de

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

arcar com os ônus sucumbenciais em toda e qualquer hipótese.

14. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese em que o terceiro embargante fundamenta sua pretensão em compromisso de compra e venda não registrado. Ora, a ausência de registro impediu que o exequente tivesse ciência da transferência de propriedade a terceiro, induzindo à constrição indevida. Nessa específica situação, responderá a parte embargante pelas custas processuais e honorários advocatícios, mesmo com o julgamento de procedência de seus pedidos (Cf. MARCATO, Antonio Carlos *In* MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas 2022; BUENO, Cassio Scarpinella *In* BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*: arts. 539 a 928. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017).

15. Daí porque afirma a doutrina que "o critério principal para apurar a condenação no pagamento das despesas processuais nos embargos de terceiro não é o resultado (vencedor x vencido) mas sim quem deu causa à propositura dos embargos" (CUNHA, Rogério de Vidal. *Embargos de terceiro*: teoria e prática. São Paulo: Expressa, 2024).

16. O referido entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

17. O ponto central da controvérsia, todavia, consiste em determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de perda do objeto dos embargos de terceiro em virtude da desistência da penhora nos autos principais.

18. Assim como no julgamento de procedência, na hipótese de perda de objeto dos embargos com o consequente levantamento da constrição que recaia sobre o bem, a matéria deve ser examinada sob a ótica do princípio da causalidade.

19. Desse modo, quem deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro deverá responder pelas custas processuais e honorários advocatícios.

20. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

> **Ponto interessante diz respeito à aplicação dos encargos da sucumbência, desaparecendo o ato de apreensão judicial ao patrimônio do terceiro no curso da ação de embargos, o que acarretará a extinção desses por ausência superveniente de interesse processual**.
> Mas isso não quer dizer que a agressão aos bens do embargante inocorreu, ou fora justa, mas apenas que acontecimentos futuros, como pagamento, transação, ou mesmo desistência do credor, impediram que a ação especial fluísse normalmente até inarredável sentença de procedência.
> No escol de DONALDO ARMELIN, **ainda que os embargos de terceiro deixem de ser recebidos por superveniente ausência de interesse processual, v.g., o credor desiste da penhora sobre o bem do terceiro no processo principal, nem por isso deverá ser irrogado ao embargante carecedor de ação o ônus da sucumbência. Nada impede que, aplicado o princípio da causalidade, seja tal encargo imputado ao embargado que abriu mão do ato constritivo**.
> (MARQUES, Luiz Gustavo. *Embargos de terceiro*. Campinas: Millenium editora, 2010, p. 165) [g.n.]

21. No mesmo sentido, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

> O reconhecimento da procedência dos embargos de terceiros gera para o embargado os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios), mesmo que não tenha contestado a ação ou tenha concordado com o levantamento da penhora (reconhecimento do pedido), na forma dos arts. 82 e 85 e 90.
> Se, porém, a penhora foi realizada por iniciativa apenas do Oficial de Justiça, sem nomeação ou mesmo sem ciência do exequente, e este, logo ao tomar conhecimento dos embargos, reconhece o direito do embargante e pede o levantamento da penhora, não é justo imputar, em tal circunstância, ao embargado o ônus da sucumbência, porquanto o incidente decorreu de um ato judicial que não lhe pode ser imputado, a título algum. A falha, *in casu*, seria apenas do aparelhamento judiciário e só o Poder Público há de responder por suas consequências.
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023)

22. No mesmo sentido: ROQUE, Andre *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al.]. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

23. De todo o exposto, é possível concluir que, em regra, na hipótese de perda superveniente do objeto de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência de penhora formulado nos autos principais, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao processo.

24. Normalmente, mas não necessariamente, é a parte embargada

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

(exequente) quem dá causa ao ajuizamento da ação, pois, em razão da constrição indevida, obrigou o terceiro a ajuizar os embargos, sendo certo, ademais, que a execução corre no seu exclusivo interesse.

25. A hipótese em julgamento, no entanto, possui peculiaridade que deve ser considerada.

26. Isso porque, na espécie, não houve a citação da parte embargada nos autos dos embargos de terceiro, não tendo se angularizado a relação jurídica processual.

27. O pedido de desistência da penhora nos autos principais, portanto, foi formulado antes de qualquer ato citatório.

28. Nessa situação, não se revela razoável imputar à parte embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais se sequer era parte do processo. Trata-se de premissa haurida da própria Teoria Geral do Processo, que antecede, portanto, qualquer consideração acerca da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade. Em outras palavras, quem não é parte não pode ser condenado a arcar com os ônus de sucumbência, pois ninguém pode ter sua esfera jurídica atingida por relação jurídica da qual não participou.

29. Em âmbito jurisprudencial é possível localizar antigo precedente desta Corte, ainda sob a égide do CPC/1973, no sentido de que o "cancelamento da penhora por iniciativa do exequente, depois do ajuizamento da ação, **mas antes da citação do embargado**, exclui a sua condenação no ônus da sucumbência da ação de embargos" (REsp n. 145.620/SP, Quarta Turma, julgado em 7/5/1998, DJ de 29/6/1998, p. 196).

30. No mesmo sentido, todos à luz do CPC/1973: REsp n. 551.011/SP, Terceira Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 3/5/2004; REsp n. 61.677/SP, Quarta Turma, julgado em 13/6/1995, DJ de 2/10/1995; REsp n. 218.251/MG, Segunda Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 16/11/2004.

31. Por outro lado, se não é possível imputar à parte embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais ante a ausência de citação, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição indevida.

32. O referido entendimento merece prevalecer também à luz do CPC/2015, de modo que, se a desistência da penhora ocorrer antes da citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. Na hipótese sob julgamento, a Corte de origem imputou ao embargante, ora recorrente, o dever de arcar com os ônus sucumbenciais, ao fundamento de que a parte embargada desistiu da penhora antes de sua citação nos embargos de terceiro, não existindo qualquer resistência à pretensão do embargante.

34. Manteve, em suma, a sentença, que julgou extintos os embargos de terceiro, ante a desistência da penhora, impondo à parte embargante o pagamento das custas processuais, mas sem arbitramento de honorários advocatícios.

35. Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão estadual:

> Os embargos de terceiros visavam livrar da penhora o imóvel objeto da matrícula nº 38.696 do CRI da Comarca de Mogi-Mirim, constrito nos autos do processo nº 0000871-59.2018.8.26.0144. No curso dos embargos, antes da citação, veio a notícia de que, nos autos principais, foi homologada a desistência da referida penhora (fls. 104).
> Nos autos principais o ora embargante/executado havia oferecido impugnação sustentando que a constrição recaiu sobre bem de família. Diante isso, o exequente/embargado desistiu da penhora.
> A sentença julgou extintos os embargos de terceiro, reconhecida a perda do objeto, atribuindo ao embargante o ônus da sucumbência, mas sem arbitramento de honorários advocatícios.
> De acordo com a súmula 303 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
> Contudo, tal orientação deve ser analisada em conjunto com o entendimento da Corte Superior no sentido de que os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

> transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"(REsp 1.452.840/SP, repetitivo, Rel.
> Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado, em 14/09/2016, DJe05/10/2016).
> **Como visto, a parte embargada, nos autos principais, desistiu da penhora. A desistência deu-se antes da citação nestes embargos de terceiro, o que significa dizer que não houve resistência à pretensão do embargante, o que afasta a causalidade que fundamentaria a atribuição ao embargado dos encargos sucumbenciais.**
> (fls. 313-314) [g.n.]

36. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de desistência da penhora anterior à citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais.

37. Em síntese, o recurso deve ser parcialmente provido, tão somente para excluir a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais.

38. Por fim, no que diz respeito ao argumento de que a parte embargada, no momento da desistência da penhora, tinha ciência inequívoca da existência dos embargos de terceiro, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível extrair tal conclusão do acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração suscitando omissão quanto ao ponto.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial tão somente para afastar a condenação do embargante, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico VDA43137609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2024 11:49:11
Código de Controle do Documento: 869f4784-74ca-4517-97e4-32111353da2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0366373-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.129.984 / SP**

Números Origem: 00008715920188260144 000087159201882601441000049872017826014 4 10000498720178260144 10021165420198260144 8715920188260144 87159201882601441000049872017826014 4

PAUTA: 27/08/2024 JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J M
ADVOGADOS	:	RAFAEL SOUZA CORRÊA - SP364291
		CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436
RECORRIDO	:	C DE C C L - S C
ADVOGADOS	:	GILBERTO LEANDRO VIEIRA - MG043206B
		PAULA GONZALEZ DO VALLE - MG120673
INTERES.	:	A L M
INTERES.	:	C A M
INTERES.	:	R L M
INTERES.	:	R E M L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43131185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 27/08/2024 17:37:22
Código de Controle do Documento: 401F1005-E8D1-4F96-8E80-75388DA4B0BC